

# **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Modificativo)**

## **ITRA AUTOMAÇÃO EIRELI**

*Processo de Recuperação Judicial nº 0300369-65.2017.8.24.0038, em  
tramitação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.*

### **PREÂMBULO**

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo é apresentado em conformidade ao disposto na Lei nº 11.101/2005 e reforma Lei 14.112/2020, propondo as condições para a quitação das obrigações vencidas/vincendas, para que seja submetido à apreciação de seus credores, em Assembleia Geral de Credores, e, posteriormente, homologação judicial, conforme os termos abaixo.

## **SUMÁRIO**

### **DEFINIÇÕES**

#### **1. INTRODUÇÃO**

##### **1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

##### **1.2. FATOS RELEVANTES**

###### **1.2.1 DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

#### **2. DISPOSIÇÕES FINAIS**

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a Recuperanda apresentou pedido de Recuperação Judicial em 13 de janeiro de 2017, sendo a ação distribuída para a 4<sup>a</sup> Vara Cível de Joinville/SC.

Para tanto juntou os documentos que demonstram as dificuldades pelas quais vem passando, bem como os argumentos para se acreditar em um restabelecimento da sua saúde financeira.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado com o objetivo de readequar o passivo da Empresa, de forma a sustentar um fluxo financeiro que garanta a capacidade de pagamento dos compromissos firmados, preservando a condição operacional da Empresa e assim, manter a continuidade de suas atividades.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 16 de fevereiro de 2017, o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo nomeado, nos termos do art. 22, I e II, da LRF, para exercer o encargo de Administrador Judicial, I a pessoa jurídica Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC (CNPJ 11.359.159/0001-13 e OAB/SC 1.578/09), cabendo à Dra. Carmen Schafauser (OAB/SC 28.438) a condução do processo, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Efetuadas estas considerações introdutórias, cabe acrescentar, que após o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial, novas dificuldades foram impostas a Recuperanda, principalmente relacionadas a pandemia do COVID-19, que vem alterando a rotina de países inteiros e espalhando apreensão por todos os continentes, e ocasionando incertezas acerca das consequências para a atividade econômica de todo o mercado brasileiro.

### 1.2. FATOS RELEVANTES

#### 1.2.1. DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante das atuais circunstâncias envolvendo a atual situação econômica nacional, e da negociação com diversos credores, a Recuperanda **ITRA AUTOMAÇÃO EIRELI** vem apresentar a presente proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial proposto.

Como mencionado, o Plano de Recuperação Modificativo revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos, como principal pedida para quitação dos débitos.

Esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de mecanismos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Explicita-se que as propostas de pagamentos serão efetuadas com base na “Relação de Credores vigente – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

Enquanto não homologados eventuais créditos ainda em discussão perante o judiciário, estes serão considerados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que pretende alterar as condições:

- **3.2.2. DOS CREDORES**

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS; e  
CLASSE IV – CRÉDITOS TITULARIZADOS POR  
MICROEMPRESAS E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Referidas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, passam a valer com a seguinte redação:

***3.2.2. CLASSE III E IV – DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE***

*Os créditos que integram as Classes III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.*

*As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”; “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).*

***1) CLASSE III E IV – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE***

**I. Deságio:** sem deságio;

**II. Carência:** Carência de 12 meses para início dos pagamentos, contados a partir da publicação da decisão pelo juízo da recuperação judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial proposto;

**III. Amortização:** Serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela a partir do décimo dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de carência.

**IV. Correção:** Todos os créditos desta classe serão acrescidos de Juros Compensatórios calculados com base na TR (Taxa Referencial) mensal.

**IV. Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Não obstante a proposta constante no item “1” acima descrito, a Recuperanda propõe aos credores, para pagamento antecipado de parte do débito, a disponibilização para a venda de parte dos ativos que integram o patrimônio da Empresa.

O resultado da venda dos bens será rateado proporcionalmente ao valor dos créditos de todos os credores constantes no Edital.

Os ativos são constituídos de dois imóveis (terrenos) localizados na Comarca de Balneário Piçarras/SC, matrículas nº 30.293 e 30.294, em anexo, registrados junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras, avaliados em R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais) conforme avaliação anexa.

Em sendo aprovada a alienação pela Assembleia Geral de Credores, referidos imóveis serão colocados à venda, e o recurso disponível com esta venda será utilizado para o pagamento antecipado e proporcional aos créditos de todos os credores, independentemente do prazo de carência, ficando o saldo remanescente sujeito as condições descritas no item “1” acima.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

## **2. DISPOSIÇÕES FINAIS**

O modicativo ao plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos na LFRE, discriminando os meios a serem empregados.

Através desse modicativo a Recuperanda buscam não somente atender aos interesses de seus credores, sendo que a solução aqui apresentada é a fórmula encontrada para permitir às empresas a possibilidade honrar seus compromissos o quanto antes.

O plano/modicativo, uma vez aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado o passivo conforme descrito no presente modicativo ao plano, nos termos da legislação.

Desta forma, seguindo os princípios e objetivos da lei, restam apresentados todos os dados necessários para uma tomada de decisão pelos credores.

A aprovação destes modicativos é medida que possibilitará a liquidação dos compromissos ora assumidos, com consequente geração de benefícios a todos os envolvidos.

Todas as demais condições aqui não alteradas permanecem conforme estabelecido no Plano apresentado anteriormente.

Joinville/SC, 10 de fevereiro de 2022.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold OAB/SC 44416